

do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação da arguida.

3 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José Raminhos Leitão Nogueira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Calado*.

Anúncio n.º 3517-LN/2007

A Dr.ª Raquel Lemos de Azevedo de Mendonça Horta, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 692/05.4SILSB, (172/06) pendente neste Tribunal contra o arguido Iury Bastos Maia, filho de José António Augusto Maia e de Olívia Moreira Maia, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 13 de Fevereiro de 1979, economista, titular do bilhete de identidade n.º 12702551, com domicílio na Rua Públia Horténsia de Castro, 4, 5.º esquerdo, Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 27 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, carta e/ou licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, documentos, registos ou certidões da responsabilidade conservatórias, documentos, registos ou certidões da responsabilidade de cartórios notariais, livrete e/ou título de registo de propriedade veículos automóveis, cartão de contribuinte e/ou outros documentos ou certidões fiscais, caderneta militar e/ou outros documentos e certidões emitidas por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo de nacionalidade pessoas colectivas, atestado de residência e/ou outros atestados administrativos.

3 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Lemos de Azevedo de Mendonça Horta*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Isabel Furtado*.

Anúncio n.º 3517-LO/2007

A Dr.ª Maria João Pinto Amaral, juíza de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 23170/00.3TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Domingos da Fonseca Barbosa, filho de Domingos Barbosa Semedo e de Cândida Felicidade da Fonseca Pacheco, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Maio de 1982, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 12859133, com domicílio na Quinta da Piedade, lote 93-A, 11.º-C, Póvoa de Santa Iria, Póvoa de Santa Iria, por se encontrar acusado da prática de um crime de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido pelo artigo 261.º do Código Penal, praticado em 21 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: proibido de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, carta e/ou licença de condução de veículos motorizados ou aeronaves, documentos, registos ou certidões da responsabilidade conservatórias, documentos, registos ou certidões da responsabilidade cartórios notariais, livrete e/ou título de registo de propriedade veículos automóveis, cartão de contribuinte e/ou outros documentos ou certidões fiscais, caderneta militar e/ou outros documentos e certidões emitidas por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo de nacionalidade pessoas colectivas, atestado de residência e/ou outros atestados administrativos, documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria João Pinto Amaral*. — O Escrivão Auxiliar, *José Ventura*.

Anúncio n.º 3517-LP/2007

A Dr.ª Maria José Raminhos Leitão Nogueira, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 79/06.IPDAMD, pendente neste Tribunal contra o arguido Adriano João Ulo Gunza, filho de João Ulo Guaniza e de Fátima José Linha, natural de Angola, nascido em 24 de Abril de 1977, com domicílio na Rua Cidade São Paulo, 20, 9.º, São Marcos, 2635 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Dezembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José Raminhos Leitão Nogueira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Soares*.

Anúncio n.º 3517-LQ/2007

A Dr.ª Raquel Lemos de Azevedo de Mendonça Horta, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 387/99.6SVLSB (565/00), pendente neste Tribunal contra o arguido André Quisongo, filho de João Quisongo e de Adelaide Francisco, natural de Angola, nascido em 26 de Maio de 1969, solteiro, com domicílio na Praceta das Palmeiras, 3, 3.º-B, Serra das Minas, Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 6 de Fevereiro de 1999, por despacho de 3 de Maio de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por considerar a acusação manifestamente infundada.

7 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Lemos de Azevedo de Mendonça Horta*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ângela Rodrigues*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 3517-LR/2007

A Dr.ª Maria da Conceição Jesus Pereira Oliveira, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1344/02.2SILSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Marco Filipe Jesus do Amaral, filho de João Manuel Romero Fernandes Pires do Amaral e de Eunice Maria dos Reis de Jesus, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Maio de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11999944, com domicílio na Rua D. Carlos de Mascarenhas, 26, rés-do-chão, 1070-083 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente (passaporte, bilhete de identidade, carta de condução), certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente (conservatórias de registo civil, predial, comercial ou automóvel, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia) e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens,